



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.907312/2009-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.708 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria NULIDADE PROCESSUAL
Recorrente DU PONT DO BRASIL S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: **2006**

ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO E MOTIVAÇÃO. MATÉRIA AUTÔNOMA REGULARMENTE ARGUIDA PELO CONTRIBUINTE. NULIDADE PARCIAL. NECESSIDADE DE DECISÃO COMPLEMENTAR.

A carência da devida análise e motivação em decisão administrativa desfavorável ao contribuinte de matéria claramente autônoma, ainda que subsidiária, regularmente aduzida em sua *defesa*, configura nulidade parcial.

Deve retornar o processo à instância *a quo* para a prolação de decisão complementar, suprimindo tal nulidade instrumental, retomando-se, posteriormente, o curso natural do feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para que seja prolatada decisão complementar com apreciação das razões de defesa não analisadas pelo Acórdão original. Vencido o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa. que votou por julgar o processo no estágio em que se encontra.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro, Evandro Correa Dias.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento *a quo*, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, mantendo o r. Despacho Decisório que expressamente deixou de homologar suposto crédito de CSLL, declarado em DCOMP.

Em sua Manifestação de Inconformidade, em suma, alegou a ora Recorrente a retroação benigna do art. 11 da IN RFB nº 900/08, a necessidade de aplicação dos princípios da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade, a ilegalidade do art. 10 da IN nº 600/05, a possibilidade de se compensar débitos com recolhimento a maior e indevidos, e a impossibilidade de aplicação de multa e incidência de juros, quando mantida a não homologação dos valores, além de demonstrar e juntar documentação provando a existência de seu direito creditório.

Ao seu turno, a DRJ *a quo* proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento à *defesa*. Confira-se a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO

Só é cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza, cabendo ao sujeito passivo a apresentação de provas neste sentido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Diante de tal revés, o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, agora sob análise, alegando, preliminarmente, a nulidade do v. Acórdão recorrido, tanto pela suposta alteração do critério jurídico utilizado para a negativa do crédito, nos termos do art. 146 do CTN, bem como por não ter a DRJ *a quo* conhecido e enfrentado todas as suas alegações.

No mérito, restringe-se a alegar a procedência material do crédito, apontando, em seus livros contábeis e declarações transmitidas ao Fisco, as evidências sobre a existência do seu direito. Pugna, eventualmente, pela necessidade de realização de diligência, para a análise da documentação acostada e a promoção de investigações pela própria Fiscalização da

materialidade do crédito informado, como rezaria ao princípio da verdade material. Subsidiariamente, repete sua alegação de impossibilidade de aplicação de multa e incidência de juros.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Preliminarmente, alega Recorrente ter a DRJ *a quo* deixado de enfrentar uma de suas alegações, qual seja, a impossibilidade de exigência de multa e juros, caso fosse mantida a não homologação da Declaração de Compensação, ensejando sua *nullidade*, devendo ser prolatado novo decisório.

Verificando o v. Acórdão, confirma-se a veracidade dessa alegação da Recorrente.

Como se observa da Manifestação de Inconformidade apresentada, o Contribuinte alegou, com base na *eventualidade* da manutenção do r. despacho decisório, a suposta incorreção de aplicação de multa e incidência de juros sobre os valores decorrentes da denegação sofrida.

Tal argumentação jurídica depende, logicamente, da rejeição da tese *meritória*, atacando elementos distintos da homologação do crédito, tratando-se, claramente, de matéria autônoma - o que distingue-se, diametralmente, de alegações aduzidas cumulativamente, para enriquecer a defesa e *reforçar* a procedência de seu crédito.

Reforçando a afirmação acima colocada, tal tema possui tópico exclusivo na peça de *defesa* e, não obstante, pedido formulado de forma independente daquele principal, de natureza subsidiária, para seu provimento.

Assim, nenhuma das razões de decidir da DRJ, que apenas explora, analisa e julga o mérito da contenda, referente à procedência ou não do direito da Recorrente e as provas trazidas, abarca o conhecimento e o julgamento desse outro tema independente.

Diga-se mais: diante da negativa do pedido principal, de improcedência da Manifestação apresentada, restou imperioso o enfrentamento dessa matéria subsidiária naquele r. *decisum*, ensejando verdadeiro prejuízo à prerrogativa processual da Parte desfavorecida pelo julgamento do mérito.

Analisando os termos do v. Acórdão, item a item, fica clara e inquestionável a ausência de qualquer abordagem, menção e, principalmente, motivação em relação a essa matéria, regularmente invocada.

A *motivação* (ou *fundamentação*) dos decisórios em esfera administrativa é elemento essencial para a sua validade, como extrai-se das prescrições da Lei nº 9.784/99¹ e do Decreto nº 70.235/72².

Na verdade, tais disposições implementam na esfera processual administrativa as garantias constitucionais ao duplo grau de jurisdição, ao devido processo, ao direito de petição, ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte, assim como o *princípio da motivação das decisões jurisdicionais*.

Ainda que esta C. 2ª Turma Ordinária (segunda instância administrativa) pudesse, agora, em sede de Recurso Voluntário, conhecer, analisar e julgar tal alegação, não só continuaria parcialmente *inválido* o v. Acórdão recorrido, como restaria suprimida uma instância recursal ordinária concedida ao Contribuinte - o que não deve ocorrer.

Tanto assim é que, na própria dinâmica processual administrativa deste E. Conselho, no entendimento da sua C. Câmara Superior, quando há decisão meritória, reformando acórdão procedente em relação à tese dos contribuintes, determina-se o imediato retorno do feito à Turma Ordinária julgadora para apreciar matérias *secundárias*, alegadas subsidiariamente, que - justamente como no presente feito - versam, na maioria da vezes, sobre sanções, juros e correção monetária dos créditos mantidos.

Sobre a nulidade dos decisórios carentes de fundamentação, lecionam Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira³:

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

V - decidam recursos administrativos;

² Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Se a decisão não analisa todos os fundamentos da tese derrotada, seja ela invocada pelo autor ou pelo réu, será inválida por falta de fundamentação.

Tal entendimento também estampa o Acórdão nº 3402-003.465, proferido pela C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, de relatoria do I. Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, publicado em 27/12/2016:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/12/2011

Ementa: NULIDADE DE DECISÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ANALISADO. PROCEDÊNCIA DO RECURSO.

É nula, por ausência de motivação, a decisão que deixa de analisar um dos fundamentos invocados pelo contribuinte em sua impugnação e que, de forma autônoma, é capaz de infirmar a conclusão alcançada pelo órgão julgador na parte dispositiva do julgado.

(...)

*12. Assim, toda e qualquer decisão proferida no âmbito de processo administrativo federal deve ser fundamentada, ou seja, deve ser justificada **em concreto** pelo julgador. Com isto o princípio assegura não só a transparência da atividade judiciária, mas também viabiliza que se exercite o adequado **controle** de todas e quaisquer decisões jurisdicionais. E, quando se fala em controle das decisões de caráter judicativo por meio da sua motivação, se faz menção não só a um controle exterior ao processo, mas em especial a um controle interno, o que se dá pela ideia de recorribilidade.*

13. O que se quer dizer, portanto, é que a existência de motivação de uma determinada decisão é que viabiliza (não apenas sob uma perspectiva formal, mas especialmente de modo substancial) o acesso efetivo às instâncias recursais mediante a interposição do recurso cabível. Em contrapartida, decisão imotivada (sem fundamento) é o mesmo que negar acesso ao grau recursal ou reduzi-lo à uma questão exclusivamente de forma, isso sem falar na própria supressão de instância.

*14. Não obstante, ainda quando se fala em decisão motivada, exige-se também que a motivação seja **completa**, sem omitir pontos cuja solução pudesse conduzir o juiz a concluir*

³ Curso de Direito Processual Civil. 2º vol. 10ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 337.

diferentemente. Assim, sempre que a sentença seja repartida em capítulos, cada um consistindo no julgamento de uma pretensão, todos eles devem ser precedidos de uma motivação que justifique a conclusão assumida pelo juiz.

15. O que se quer dizer, portanto, é que a decisão deve fundamentar o acolhimento ou a rejeição de cada um dos pedidos e, conseqüentemente, de cada uma das correlatas causas de pedir próximas expostas ao longo da lide. Caso um mesmo pedido e, conseqüentemente, a mesma causa de pedir próxima correlata tenha mais de um fundamento, basta a adesão ou rejeição de um deles para que a decisão seja motivada. O em contrapartida, é que um determinado pedido e a sua correlata causa de pedir próxima fiquem sem qualquer resolução.

Posto isso, resta claro que o v. Acórdão recorrido padece de nulidade processual, ainda que parcial, que ainda pode ser *sanada*, em prol da validade da demanda como um todo, sem prejudicar a retomada posterior do curso natural do presente processo administrativo.

Nesse sentido, as demais matérias arguidas, inclusive outras matérias preliminares trazidas pelo Contribuinte em seu Recurso Voluntário, mas referentes a elementos do v. Acórdão que não se cambiarão, vez que alheios a essa nulidade meramente instrumental ora detectada, serão devidamente apreciadas quando do julgamento do mérito.

Diante de todo o exposto, voto por conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a nulidade parcial do v. Acórdão recorrido, devendo ser exarado pela DRJ *a quo* um acórdão complementar, precisamente sobre a matéria de multa e juros, nos termos aduzidos na Manifestação de Inconformidade do Contribuinte.

Após a devida intimação da ora Recorrente de tal *decisum*, deve ser-lhe devolvido o mesmo prazo de Recurso Voluntário, propiciando o enfrentamento recursal de tal matéria, garantindo o pleno contraditório.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella

Processo nº 13896.907312/2009-05
Acórdão n.º **1402-002.708**

S1-C4T2
Fl. 271
